

Doc. nº 20161431

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

PL 1.201/11

Excelentíssimo Senhor Presidente Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia,

Em atenção à tramitação do Projeto de Lei – PL nº 5.451/2016, que concede remissão de débitos da Fazenda Nacional e dá outras providências, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP vem respeitosa e oportunamente perante Vossa Excelência manifestar sua posição favorável à propositura, bem como requerer o seu desapensamento do PL nº 3.487/2015 e do PL nº 1.201/2011, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, destaca-se que a FECOMERCIO SP, como principal entidade sindical paulista dos setores de comércio e de serviços, tem por missão representar e promover o desenvolvimento pleno e sustentável dos setores mercantis no Estado de São Paulo, assegurando as melhores condições em busca de resultados positivos para a sociedade em geral.

Adentrando no mérito do ofício em questão, segundo dispõe o relatório *Justiça em Números*, edição 2015 (ano-base 2014), do Conselho Nacional de Justiça, “os processos de execução de título extrajudicial fiscal são os grandes responsáveis pela morosidade dos processos de execução, tendo em vista que representam aproximadamente 75% do total de casos pendentes de execução, com taxa de congestionamento de 91%, sendo que esta taxa se repete tanto no âmbito da Justiça Federal, quanto da Justiça Estadual”.

Atualmente, nos casos de execução, resta ao devedor citado, em determinado prazo, realizar o pagamento da dívida ou oferecer bens para penhora para garantir a satisfação do crédito. Sendo assim, qual a razão de existir de mais de 6,5 milhões de casos pendentes?

Respondendo à questão, destaca-se que grande parte do insucesso das execuções de ordem fiscal reside na ausência de bens do devedor capazes de satisfazer o

Secretaria-Geral da Mesa SEREC 01/NOV/2016 10:53
Porto 19318 ASS. 19318
Dirigente CAB/PROS

FECOMERCIO SP

FEDERAÇÃO DO
COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DE SÃO PAULO

C = 208681

crédito tributário da Fazenda Pública. Em relação às pessoas jurídicas, soma-se a tal fato os tipos societários mais utilizados pelos empreendedores nacionais nas práticas da atividade mercante estar naqueles de responsabilidade limitada, cuja responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (Código Civil, artigo 1.052).

Com base na limitação de responsabilidade ora posta, caso a pessoa jurídica não tenha, no decorrer de suas atividades, bens capazes de satisfazer o crédito tributário legalmente constituído, não poderá tal ação ser redirecionada aos seus respectivos sócios e administradores. Nesse sentido, vigem também as disposições tributárias que tratam da responsabilização pessoal de sócios e administradores, como especifica o artigo 135 do Código Tributário Nacional e o próprio Poder Judiciário, mediante jurisprudência amplamente consolidada, citando, a exemplo, a súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Levando-se em consideração esse regramento, tais execuções permanecem sobrecarregando o Poder Judiciário sem um desfecho, prejudicando tanto o contribuinte, que carece de condições financeiras para satisfazer a obrigação tributária, quanto o Fisco, que, pelo mesmo motivo, segue impossibilitado de dar andamento à lide. Por essa razão, tais processos são encaminhados ao arquivo sem uma resolução definitiva quanto ao seu efetivo mérito, gerando custos de manutenção e impactando de maneira amplamente negativa os números do Poder Judiciário.

Oportuno mencionar que igual condição à matéria em apreço já havia sido adotada pelo Ministério da Fazenda, quando este editou a Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, cuja redação de seu artigo 2º dispõe que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, nos casos em que o valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

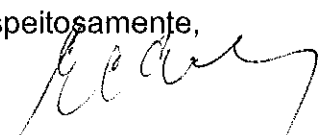
Portanto, tal iniciativa já conta desde 2012 com a concordância expressa do Ministério da Fazenda, que observou a dificuldade existente para dar prosseguimento e realizar o acompanhamento de tais ações executórias.

Além do apoio à matéria em tela, este ofício também tem por objeto pleitear o desapensamento do PL nº 5.451/2016 aos Projetos de Lei nº 3.487/2015 e nº 1.201/2011, em razão dos benefícios que isso trará tanto ao Estado, que deverá alcançar uma significativa redução de gastos financeiros e dispêndio de mão de obra para a manutenção de ações executórias sem a possibilidade de um desfecho positivo, como aos próprios contribuintes, que terão uma resolução definitiva quanto ao mérito dessas demandas.

Agradecendo pela atenção de Vossa Excelência, a Entidade coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários pelo e-mail paulosouza@floraecamargo.adv.br ou telefone (11) 3255-7470, com o Doutor Paulo Igor Alves de Souza, prestador de serviço na qualidade de Assessor Jurídico da Federação.

Contando com o seu imprescindível apoio ao pleito ora exposto, a FECOMERCIO SP renova votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


EUCLIDES CARLI
Presidente em exercício
FECOMERCIO SP

A Sua Excelência o Senhor Deputado
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Antonio C. Borges
Superintendente
FECOMERCIO SP

Lbcruz/33602/jrg


FECOMERCIO SP

FEDERAÇÃO DO
COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DE SÃO PAULO